



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.005856/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-01.058 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente CI CENTRO DE INFORMAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A falta de apresentação da DCTF mensal sujeita o contribuinte à penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/07) que pretende a cobrança da multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2001 e aos quatro trimestres de 2002.

0 autuante informa que a contribuinte deixou de apresentar as DCTF no prazo legal, mesmo após intimada a fazê-lo.

Ao presente processo foram anexados os seguintes documentos: Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01/02); Termo de Inicio (fl. 10); contrato social (fls. 11/16); Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES nº 340.042 (fl. 17); Acórdão nº 303-30.786 proferido pela Terceira Camara do Terceiro Conselho de Contribuintes negando provimento ao recurso voluntário da contribuinte, mantendo-a excluída do SIMPLES (fls. 18/22).

Cientificada do lançamento em 30/11/2007, conforme Aviso de Recebimento — AR à folha 26, a contribuinte apresenta em 28/12/2007 a impugnação de folhas 27/29, alegando em sua defesa, em síntese:

- 1. A impugnante foi alvo de autuações por parte do Fisco, em face da sua exclusão do SIMPLES, não tendo apresentado as DCTF por estar, à época, incluída na referida sistemática;*
- 2. As contribuições e os tributos federais já foram apurados e lançados pela própria Receita, sendo desnecessária, portanto, a apresentação das DCTF relativas a esses períodos, sob pena de lançamento de ofício referente aos mesmos fatos geradores.”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 52/53):

- a) Inicialmente, não se confunde a exigência dos tributos e contribuições declarados em DCTF com a obrigação acessória de apresentar a respectiva declaração. O Auto de Infração ora em litígio pretende a cobrança da multa pelo atraso na entrega da DCTF, não guardando relação com eventuais lançamentos de tributos e contribuições declarados pela contribuinte.
- b) No presente caso, a impugnante foi excluída da sistemática do SIMPLES por meio do ADE nº 340.042 (fl. 17), emitido em 02/10/2000, sendo que em 12/06/2003 foi proferido pela Terceira Camara do Terceiro Conselho de Contribuintes o Acórdão nº 303-30.786 negando provimento ao recurso voluntário da contribuinte. Em 26/11/2007 foi lavrado o Auto de Infração ora em litígio, visto que, até então, a contribuinte não apresentara as respectivas DCTF.

-
- c) A exigência fiscal ora combatida somente foi constituída, mediante auto de infração, mais de três anos após o trânsito administrativo da decisão que excluiu a interessada do SIMPLES.
- d) O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 determina a imposição da multa.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Na decisão recorrida, foi dito que "não se confunde a exigência dos tributos e contribuições declarados em DCTF com a obrigação acessória de apresentar a respectiva declaração," o que é evidente.
- b) Na realidade, a Recorrente não fez essa confusão. O que ela quis dizer foi que, como a Receita já havia apurado os tributos supostamente devidos, não haveria a necessidade de a empresa prestar as mesmas informações já apuradas em ação fiscal, sob pena de ter esses mesmos tributos lançados novamente, agora, de ofício.
- c) Como a Receita já tinha esses valores, por conta da autuação, é lógico que a Recorrente não precisaria prestar uma informação que já era conhecida pelo fisco.
- d) Ademais, a autuação refere-se aos anos de 2001 e 2002, período em que ainda estava sendo discutido administrativamente o ADE 340.042, já que a decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes somente ocorreu em junho de 2003.
- e) No momento da lavratura do auto, o fisco já tinha conhecimento dos valores relativos aos anos de 2001 e 2002, razão pela qual a apresentação das DCTFs seria irrelevante e desnecessária, pois, como óbvio, entre os valores informados pela empresa e aqueles apurados em ação fiscal, é evidente que a Receita iria considerar os valores que ela mesma levantou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 13/01/2010 (AR de fls. 55). O recurso foi protocolado em 09/02/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Em que pese a decisão recorrida ter mencionado que a situação fática que motivou a autuação foi o atraso na entrega da declaração, na realidade, esta não foi entregue.

A imposição da multa, quer por falta de entrega, quer por atraso na entrega da DCTF é determinada pelo art. 7º da Lei nº 10.426/2002:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

A lei visa punir, não só a apresentação intempestiva da declaração, mas também, a omissão na entrega, que é o caso dos autos.

A exigência da entrega de DCTF é uma obrigação acessória que não guarda qualquer relação com a obrigação principal. Se a contribuinte tivesse entregado declaração, mesmo que zerada, dentro do prazo legal, não seria apenada com a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Por conseguinte, é improcedente o argumento de desnecessidade da entrega da DCTF, pelo fato da fiscalização já ter apurado os valores devidos. A obrigação de entrega das declarações decorre da lei, sendo cabível a penalidade no caso de descumprimento.

De mais a mais, a recorrente não observou o comando da Instrução Normativa nº 126/1998, vigente até dezembro de 2002:

“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;(nosso grifo)

No presente caso, a recorrente foi excluída do Simples em 2 de outubro de 2000. Logo, nos termos da instrução normativa, estava sujeito à entrega da DCTF a partir do 1º trimestre de 2001, independentemente do desfecho da manifestação de inconformidade interposta contra o ato de exclusão.

A constatação de que a declaração, cujo atraso gerou o lançamento da multa, tinha como prazo de entrega data comprovadamente posterior ao da ciência do ato de exclusão, autoriza a manutenção da multa.

Ante todo o exposto nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 10510.005856/2007-50
Acórdão n.º **1803-01.058**

S1-TE03
Fl. 73
